

PARECER Nº 241/2010 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 320/2009.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, visa dispor sobre a proibição da venda e do consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais denominados lava-rápido, considerando como bebidas alcoólicas as bebidas potáveis com qualquer teor de álcool, conforme disposto na Lei Municipal nº 14.450 de 22 de junho de 2007, que instituiu o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes estabelecendo, dentre outras, regras de conduta a estabelecimentos comerciais de qualquer espécie no que se refere à venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos. Na presente propositura, que abrange não apenas a venda a menores de 18 (dezoito) anos, determina-se que o descumprimento das regras implicará aos infratores o pagamento de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sendo que o valor da multa será reajustado anualmente nos termos da legislação em vigor. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, além de levar à cassação do Auto de Licença de Funcionamento.

De acordo com a justificativa, "O que se pretende com a presente proposição é a criação de mecanismo mais contundente, que dificulte a comercialização e evite o consumo de bebidas alcoólicas nos locais onde circule grande número de motoristas... Importante observar ainda, que o objetivo da presente propositura incide não apenas sobre a venda de bebidas alcoólicas em lava-rápido, a qual estimula o consumo no próprio estabelecimento, mas também sobre o consumo nas dependências desses estabelecimentos, independentemente de se considerar onde tais bebidas foram adquiridas".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, para aprimorar a redação do parágrafo único do art. 3º, que trata da correção monetária da multa, apresentamos o seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 320/2009

Dispõe sobre a proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais que prestam serviços de lavagem e limpeza de veículos, denominados lava-rápido, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A:**

Art. 1º - Ficam expressamente proibidos a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais que prestam serviços de lavagem e limpeza de veículos, denominados lava-rápido, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º - Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta lei, as bebidas potáveis com qualquer teor de álcool, conforme disposto na Lei Municipal nº 14.450, de 22 de junho de 2007.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência;

II - cassação do Auto de Licença de Funcionamento na ocorrência de reiterada reincidência.

Parágrafo único - A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contadas da data de sua publicação,

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07/04/2010.

Roberto Tripoli – PV – Presidente

Arselino Tatto – PT – Relator

Antonio Donato – PT

Atílio Francisco – PRB

Aurélio Miguel – PR

Gilson Barreto – PSDB